



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2019

Reconhece o Tradicional Carnaval do Município de Nova Russa como Manifestação da Cultura Nacional.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Júnior Mano, tem como objetivo reconhecer o Carnaval do Município de Nova Russas, no Estado do Ceará, como Manifestação da Cultura Nacional.

Segundo o autor, o Carnaval de Nova Russas, ao atrair turistas de todas as regiões, transformou-se em uma importante fonte de renda econômica para o Município, recebendo cerca de 30 mil pessoas por noite.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi distribuída para as Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Cultura.

* C D 1 9 6 8 8 7 9 9 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Além disso, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, de acordo com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para a veiculação da matéria.

A proposição em questão disciplina matéria relativa a cultura, sendo competência da União sobre ela legislar, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à constitucionalidade material, não vislumbro nenhuma ofensa aos princípios e regras previstos na Constituição Federal. Além disso, a matéria é dotada de juridicidade uma vez que inova no ordenamento, respeita os princípios gerais do direito e foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Sob o prisma da técnica legislativa, também não encontramos restrições à matéria. Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.177, de 2019.

* C D 1 9 6 8 8 7 9 9 0 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator